



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 895224 - MG (2024/0069279-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : CHRYSTIAN RAPHAEL MAGALHÃES RONCARATI DA MATA
ADVOGADO : KLAUS BOVENDORP VELOSO - MG225888
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se os testemunhos policiais produzidos em juízo, além de ter sido encontrada a arma do crime na residência do paciente, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de roubo e extorsão. Portanto, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.
3. Ao contrário do que alega o agravante, os testemunhos policiais foram produzidos em juízo, além de ter sido encontrada a arma do crime na residência do paciente, o que constitui clara prova indiciária.
4. Outrossim, os policiais que testemunharam estavam presentes durante os flagrantes dos menores aliciados para a traficância, tendo apreendido a droga, o que não coaduna coma tese de se tratar de testemunha de ouvir dizer.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 895224 - MG (2024/0069279-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : CHRYSTIAN RAPHAEL MAGALHÃES RONCARATI DA MATA
ADVOGADO : KLAUS BOVENDORP VELOSO - MG225888
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se os testemunhos policiais produzidos em juízo, além de ter sido encontrada a arma do crime na residência do paciente, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de roubo e extorsão. Portanto, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.
3. Ao contrário do que alega o agravante, os testemunhos policiais foram produzidos em juízo, além de ter sido encontrada a arma do crime na residência do paciente, o que constitui clara prova indiciária.
4. Outrossim, os policiais que testemunharam estavam presentes durante os flagrantes dos menores aliciados para a traficância, tendo apreendido a droga, o que não coaduna coma tese de se tratar de testemunha de ouvir dizer.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, formulado por **CHRYSTIAN RAPHAEL MAGALHÃES RONCARATI MATA**.

O requerente sustenta que "o testemunho dos policiais desacompanhado de outras provas não é capaz de sustentar o édito condenatório, bem como diante de toda a fundamentação exposta no *writ*, resta nítido a clara violação do art. 155 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 584)

Pleiteia a concessão da ordem para que seja absolvido o paciente.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em face da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade

recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão impugnado assim considerou:

“Isso porque se extrai do V. Acórdão (doc. 04) provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, das quais se valeu a Colenda 2ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, para dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público e condenar o Requerente como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 40, III e VI, da Lei 11.343/06.

- Da Materialidade Nessa senda, consignou-se no v. Aresto que a materialidade fora demonstrada pelo APFD, Auto de Apreensão, Comunicação de Serviço, Laudo Preliminar de Constatação de Drogas e laudo Toxicológico Definitivo (docs. 08/10).

- Da Autoria Infere-se, ainda, do v. Acórdão, razões de fato e de direito suficientemente fundamentadas e aptas a embasar o decreto condenatório.

Transcrevam-se, por oportuno, trechos do v. Acórdão:

(...) A despeito da negativa de autoria sustentada pelo acusado em interrogatório realizado pelo sistema audiovisual nos termos autorizados pelo art. 405, §1º do CPP, diversa é a conclusão a que se chega pela análise dos elementos de prova.

Com efeito, os policiais militares ouvidos em juízo ratificaram o teor dos depoimentos prestados em sede inquisitorial, dos quais se extraem elementos objetivos a demonstrarem o envolvimento do acusado na mercancia ilícita de drogas.

O Sargento Walisson Bruno dos Santos afirmou que o corréu Alan Delon de Oliveira Neto admitiu a propriedade da droga arrecadada após monitoramento de atos de mercancia e informou que os fornecedores da substância seriam Chrystian, Hugo e Thiago, os quais se utilizavam de menores para guardar os entorpecentes. O referido acusado indicara aos policiais, ainda, as residências dos adolescentes, nas quais foram arrecadadas as substâncias ilícitas - 736 pinos de cocaína, balança e embalagens.

Relatou, por fim, que os menores afirmaram, na presença de seus genitores, guardarem as drogas para os citados indivíduos.

Convergente a tal pronunciamento, tem-se o relato do policial Petersson Wallace dos Santos, o qual visualizara o corréu Alan Delon comercializar entorpecentes, e presenciara o adolescente J.V. afirmar que guardava as drogas para o apelado, tendo seu genitor, inclusive, lhe pedido ajuda por não mais suportar o aliciamento do filho, temendo por sua vida. Afirmara a referida testemunha, ademais, que o recorrido Chrystian e o corréu Hugo Leonardo se intitulam "donos" do ponto, aliciando mulheres e menores para o exercício da traficância.

De sua vez, o miliciano Thiago Mol Souza Lima asseverou que o tráfico na região da abordagem é recorrente e está sob domínio do apelado. Aduziu que os genitores dos menores envolvidos desaprovam a atividade, bem como ter presenciado a admissão dos adolescentes a respeito da ocultação das substâncias para Chrystian e Hugo.

O investigador de polícia Carlos Gabriel Alves da Silva ratificou a comunicação de

serviço de fl. 75/78, noticiando figurar o apelado em diversas ocorrências com envolvimento de menores, estando este foragido desde que tomou conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor.

Em que pese o corréu Alan Delon de Oliveira Pinto não tenha se pronunciado em juízo, admitiu, em sede inquisitorial, a comercialização de entorpecentes, informando vender cada pino de cocaína por dez reais, sendo seus fornecedores os indivíduos de nome Chrystian, Thiago e Hugo (fl. 04).

Também o menor J.V.F.R. admitiu em delegacia estar guardando os materiais para Chrystian e Hugo, por cinquenta reais semanais (fl. 05).

Já o adolescente L.V.F.S.S. confirmou o armazenamento das drogas em troca da aludida quantia, a qual seria rateada entre os menores, afirmando desconhecer, contudo, a quem pertencia o material.

Ora, se o corréu Alan Delon de Oliveira Neto, ao ser surpreendido na posse de considerável quantidade de droga delata o apelado como fornecedor das substâncias, e conduz os policiais à residência dos menores que ocultavam mais entorpecentes atribuídos ao recorrido, é de se reconhecer o envolvimento de Chrystian Raphael Magalhães Roncarati da Mata no tráfico de drogas, estando conectado à droga apreendida nos presentes autos.

Ademais, revestem-se de importância e credibilidade os depoimentos prestados pelos policiais, notadamente se indemonstrado o propósito de prejudicar o acusado contra quem recai a imputação, não se vislumbrando do processado qualquer circunstância a lhes minorar a veracidade.

Ante a contundência de tais elementos de convicção, impõe-se devida a condenação do recorrido nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (...) (doc. 04).

Nota-se que a condenação do Requerente se deu com base nas provas orais amealhadas no caderno processual, as quais, submetidas ao crivo do contraditório, comprovaram que Chrystian Raphael Magalhães Roncarati da Mata perpetrara o delito de tráfico de drogas, não havendo se cogitar, portanto, em Decisão contrária à Evidência dos autos.” (e-STJ, fls. 21-23)

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.' (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se os testemunhos policiais produzidos em juízo, além de ter sido encontrada a arma do crime na residência do paciente, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de roubo e extorsão. Portanto, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 895.224 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0069279-5

Número de Origem:

0144504792018 01445047920188130245 0245180144504 10000231374661000 10245190036963001
144504792018 1445047920188130245 245180144504

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KLAUS BOVENDORP VELOSO
ADVOGADO : KLAUS BOVENDORP VELOSO - MG225888
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHRYSTIAN RAPHAEL MAGALHÃES RONCARATI DA MATA
CORRÉU : ALAN DELON DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CHRYSTIAN RAPHAEL MAGALHÃES RONCARATI DA MATA
ADVOGADO : KLAUS BOVENDORP VELOSO - MG225888
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024